



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.914263/2009-42
ACÓRDÃO	1402-007.470 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARA EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado e confirmadas suas alegações pela diligência realizada, cabe o provimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, homologando-se as compensações vinculadas, até o limite reconhecido. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-007.467, de 25 de setembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10480.913287/2009-84, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Volta à apreciação do Colegiado o presente processo, depois de cumprida a diligência determinada por Resolução desta Turma Ordinária, de 15/08/2019.

Como já relatado na ocasião, trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/REC, sessão de 31 de outubro de 2011, que ratificou o entendimento da autoridade competente, expresso em Despacho Decisório, indeferindo a compensação pleiteada.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão:

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO- PER/DCOMP

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE DCTF E/OU DIPJ APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

O pedido de retificação de DCTF, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que tanto as DRJ como o CARF limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

MOTIVO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADO EMDOCUMENTAÇÃO

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique o pedido de alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não-homologação das compensações pleiteadas.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Novamente inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, acostou recurso voluntário, aduzindo:

- a) que o erro cometido no preenchimento da DCTF em nada prejudicaria o fato de que seu direito ao indébito surgiu no momento em que efetuou

pagamento de tributo em montante maior que o devido, conforme demonstrado na DIPJ original.

b) que não apresentou elementos probatórios do seu direito juntamente com a Manifestação de Inconformidade por entender que a própria RFB já seria capaz de verificar sua existência.

c) assim, em sede de julgamento de recurso voluntário, demonstra o erro que teria cometido na apuração do tributo devido.

d) juntou documentos que comprovariam a existência do indébito e, por fim, requer que o Colegiado de segunda instância reconheça seu direito.

Submetidos os autos a julgamento na sessão de 15/08/2019 deste Colegiado, houve conversão em diligência a fim de que a Unidade de origem trouxesse esclarecimentos tidos como imprescindíveis pela Turma Julgadora.

Cumprindo o determinado, a Equipe Regional de Direito Creditório da 4ª RF/SRRFF realizou o procedimento e lavrou “Informação Fiscal” trazendo os apontamentos entendidos necessários.

Acerca da conversão em diligência e de seu resultado, trato adiante no voto.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Já foi atestada antes tempestividade do recurso voluntário bem como a representação processual da contribuinte, pelo que cabe o recebimento e conhecimento do RV.

Na origem, tem-se que a unidade de origem e a DRJ negaram o pleito da recorrente sob argumento principal de que o pedido de retificação da DCTF, formulado após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação, “*não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que tanto as DRJ como o CARF limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com base nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão*”. Não obstante, acrescentou que “*qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior*”.

De seu canto, a contribuinte apresentou o recurso voluntário ora sob exame em que alegou que o erro cometido no preenchimento da DCTF em nada prejudicaria o fato de que seu direito ao indébito surgiu quando efetuou pagamento de tributo em montante maior que o devido, conforme demonstrado na DIPJ original. Afirmou, ainda, que não apresentou elementos probatórios do seu direito juntamente com a manifestação de inconformidade por entender que a própria RFB já seria capaz de verificar sua existência. Desse modo, em sede de julgamento de recurso voluntário, visa demonstrar o erro que teria cometido na apuração do tributo devido, junta documentos que comprovariam a existência do indébito e, por fim, requer que o Colegiado de segunda instância reconheça seu direito.

Como dito no relato dos fatos, os autos foram convertidos em diligência pela Resolução nº 1402-000.888, sessão de 15/08/2019 (fls. 114/117), tendo o então Relator, Murillo Lo Visco alinhavado:

Em sede de julgamento de primeira instância, a DRJ entendeu que o pedido de retificação da DCTF, formulado após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação, “não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que tanto as DRJ como o CARF limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com base nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão”.

No entanto, em ato normativo posteriormente publicado, a própria RFB admitiu a possibilidade de a DCTF ser retificada mesmo depois de o contribuinte ser cientificado do despacho decisório que não homologa sua compensação. Refiro-me ao Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa segue abaixo reproduzida com destaques acrescidos:

(...)

Portanto, a partir da leitura da ementa acima reproduzida, pode-se concluir que, diferentemente do que decidiu a Autoridade julgadora de primeira instância, a própria RFB admite a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório que não homologa a compensação. Nessa hipótese, inclusive, o ato normativo da RFB prevê a possibilidade de o julgamento ser convertido em diligência para que se analisem os elementos probatórios que eventualmente justifiquem o erro alegado.

Por outro lado, no presente caso, pelo que consta nos autos, a Contribuinte não retificou sua DCTF. No entanto, entendo que não há como lhe imputar inércia, já que expressamente solicitou permissão para assim proceder, tendo-lhe sido negado pelo órgão julgador de primeira instância, o que posteriormente se revelou equivocado, à luz do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015.

Para concluir:

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que se manifeste acerca da exatidão da apuração do tributo devido, demonstrada na DIPJ e explicitada no Recurso Voluntário, à luz dos documentos juntados pela Contribuinte neste processo, ou em outro que com ele é conexo e que compõe o

lote formado pelos processos 10480.913287/2009-84, 10480.913288/2009-29, 10480.914262/2009-06, 10480.914263/2009-42 e 10480.914264/2009-97, juntamente com o presente.

Do resultado desta diligência a Recorrente deverá ser cientificada, oferecendo-lhe a oportunidade de se manifestar acerca do objeto das verificações solicitadas, caso assim desejar.

Após a realização das verificações solicitadas, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Cumprindo o determinado, a Equipe Regional de Direito Creditório da 4ª RF/SRRFF realizou o procedimento e lavrou “Informação Fiscal” (fls. 128/129) trazendo os apontamentos entendidos necessários:

Trata o presente de diligência encaminhada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através da Resolução n.º 1402-000.888 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma, na qual foi convertido o julgamento para proceder ao exame da apuração do IRPJ/CSLL, com base no Lucro Presumido 4º TRIMESTRE/2006, à vista dos documentos deste processo e dos correlatos 10480.913287/2009-84, 10480.913288/2009-29, 10480.914262/2009-06, 10480.914263/2009-42, 10480.914264/2009-97 e 10480.914261/2009-53.

2. Em sede de impugnação e recurso voluntário, o contribuinte, nas alegações, deduz que houve erro de fato no tocante à informação dos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e variável, ao considerar, no plano da elaboração do cálculo do imposto/contribuição, em DCTF, tais rendimentos no valor R\$ de R\$ 836.312,66, quando deveria ter sido de R\$ 560.465,17, informado na DIPJ AC 2006.

3. Consoante consulta aos sistemas internos RFB DIRF (fls.121/126), o quadro das receitas financeiras (código de receita n.º 3426) e dos juros sobre o capital próprio (código de receita n.º 5706) do referido período revela os valores abaixo:

FONTE PAGADORA (CNPJ)	RECEITA FINANCEIRA/JSCP (R\$)	CONTRIBUIÇÃO RETIDA (R\$)
Banco do Nordeste (07.237.373/0001-20)	156.671,36	0,00
Banco Safra S.A. (58.160.789/0001-28)	171.511,75	0,00
Banco Safra Investimentos (07.002.898/0001-86)	170.030,56	0,00
ETERNIT S/A (04.785.526/0001-85)	1.210,00	0,00
TOTAL	499.423,67	0,00

E finalizar:

4. Tendo em vista as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, a apuração da Lucro Presumido 4º TRIM/2006 (fl.127) perfaz o valor R\$ 53.388,61.

5. Ao contribuinte, convém lembrar que poderá se manifestar sobre resultado da presente Informação Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

Postos os fatos, os argumentos das partes e a conclusão da diligência, passo ao voto.


Acerca das restrições impostas pela decisão, recorrida, o voto que converteu o julgamento em diligência já as afastou, com suporte no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015.

Pois bem, concretamente a diligência concluiu que “Tendo em vista as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, a apuração do Lucro Presumido 4º TRIM/2006 (fl.127) perfaz o valor R\$ 53.388,61”.

Verificando a DIPJ, já com os ajustes procedidos pela Autoridade Fiscal que conduziu a diligência, apresenta a seguinte posição da CSSL a Pagar do 4º Trimestre/2006 (fls. 127):

CSSL 4 TRIM 2006			
DIPJ AC 2006	Valor Declarado	Valor DIRF	
Discriminação	4º Trimestre	4º Trimestre	
CÁLCULO DA CSSL			
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	781.522,00	781.523,00	
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00	0,00	
03.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA	93.782,64	93.782,76	
04.Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa e Renda Variável	560.465,17	498.213,67	
05.Juros sobre o Capital Próprio	0,00	1.210,00	
06.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00	0,00	
07.Recuperação de Custos e Despesas	0,00	0,00	
08.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00	0,00	
09.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00	0,00	
10.Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00	0,00	
11.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00	0,00	
12.Variações Cambiais Ativas – Operações Liquidadas (MP 1.858-10/1999)	0,00	0,00	
13.Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00	0,00	
14.(-)Excedente de Variação Cambial (MP 1.858-10/1999)	0,00	0,00	
15.(-)Variações Cambiais Ativas (MP 1.858-10/1999)	0,00	0,00	
16.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00	0,00	
17.BASE DE CÁLCULO DA CSSL	654.247,81	593.206,43	
18.CSSL Apurada	58.882,30	53.388,58	
19.Adição de Créditos de CSSL sobre Depreciação Utilizados no Regime de Lucro Real(Lei nº 10.051/2004)	0,00	0,00	
20.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	58.882,30	53.388,58	
DEDUÇÕES			
21.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002)	0,00	0,00	
22.(-)Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni	0,00	0,00	
23.(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros	0,00	0,00	
24.(-)CSSL Retida na Fonte por Órgãos	0,00	0,00	
25.(-)CSSL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003)	0,00	0,00	
26.(-)CSSL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003)	0,00	0,00	
27.(-)CSSL Retida na Fonte por Órgãos	0,00	0,00	
28.CSSL A PAGAR	58.882,30	53.388,58	
29.CSSL A PAGAR DE SCP	0,00	0,00	
30.CSSL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00	0,00	

De outro giro, a recorrente asseverou ter recolhido dois DARF- R\$ 75.268,14 e R\$ 8.440,44 - relativos à CSSL do referido período, totalizando R\$ 83.708,58 (fls. 20/21):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação da Receita Federal		02 PERÍODO DE VIGÊNCIA 31/12/2006
DARF		03 NÚMERO DO CPF DO CONTRIBUÍDO 04.785.526/0001-85
01 NOME / TELEFONE ARA AGRICOLA INDUSTRIA E COEMRCIO DE TECIDOS LTDA (81)3642-1933 CARL 497 TRIM06 - MATRIZ		04 CÓDIGO DA RECEITA 2372
DARF válido para pagamento até 31/01/2007 Presente tributária da contribuinte: ABREU E LIMA		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA
NÃO RECEBER COM RASURAS <small>Atenção: Não receber com rasuras</small>		06 DATA DE VENCIMENTO 31/01/2007
07 VALOR DO PRINCIPAL 75.268,14		08 VALOR DA MULTA 0,00
09 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DE TRIBUTAÇÃO 0,00		10 VALOR TOTAL 75.268,14
640000752-7 68140064703-6 11047368280-4 05123725386-0		
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª Vias)		
31/01/2007 REC. DE DARF ****75.268,14R0691021		

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE VALIDADE 31/12/2008
01 NOME / TELEFONE ARA AGRICOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA (81)3542-1935 CSLL 4º TRIM/06 - FILIAL		03 NÚMERO DE OFÍCIO UNPL 04.785.528/0001-85
DARF válido para pagamento até 31/01/2007 Endereço tributário de competência: ABREU E LIMA NÃO RECEBER COM RASURAS		04 CÓDIGO DA RECEITA 2372
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA
		06 DATA DE VENCIMENTO 31/01/2007
		07 VALOR DO PRINCIPAL 8.440,44
		08 VALOR DA MULTA 0,00
		09 VALOR DOS JUROS E CUSTAS 0,00
		10 VALOR TOTAL 8.440,44
8500000084-9 40440064703-2 11047985280-4 00123726365-0 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nos 1º e 2º vias)		
012007REC. DE DARF. ***** 440,44R0661021		

Com isso, considerando o montante apurado originalmente de R\$ 58.882,30, ANTES, portanto, do ajuste procedido pela diligência, teria efetuado pagamento “a maior” de R\$ 24.826,28 (R\$ 83.708,58 – R\$ 58.882,30), como apôs em suas peças recursais visando repetir-se do indébito.

Então, indubitavelmente está-se diante de pagamento realizado a maior neste montante, sendo certo, igualmente, que pela diligência realizada que apontou CSLL a Pagar de 53.388,61, o montante do indébito seria ainda maior.

Todavia, como ao julgador é defeso aditar pleitos das partes, o valor a ser deferido deve restringir-se ao limite pleiteado, no caso, R\$ 24.826,28.

Assim, por tudo o que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório aqui discutido, homologando-se as compensações a ele vinculadas, até o limite reconhecido.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, homologando-se as compensações vinculadas, até o limite reconhecido.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator